



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei Complementar nº 7/2026

Autor: Mesa Diretora

Assunto: Institui valor único para as gratificações por função no âmbito do Poder Legislativo de Meridiano e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2026. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE VALOR ÚNICO PARA GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO. UNIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS REMUNERATÓRIOS. DESVINCULAÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 94/2014. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VIABILIDADE JURÍDICA.

I- DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise nº 7/2026 de autoria da Mesa Diretora, tem como escopo: “Institui valor único para as gratificações por função no âmbito do Poder Legislativo de Meridiano e dá outras providências”.

Quanto ao processo legislativo, a matéria foi protocolada no dia **23/2/2026** e, até o momento não foi lida no expediente.

Há pareceres das comissões permanentes.

Instruem o projeto, no que interessa:

(i) **Minuta do Projeto de Lei Complementar nº 7/2026**

(ii) **Justificativa**

(iii) **Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro**

Inicialmente, deve-se salientar que, nesta Casa, ainda não há controle formal de fluxo de entrada e remessa de expedientes, tampouco norma regulamentadora que discipline prazos e o momento oportuno para emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica, seja antes do envio do projeto às Comissões, seja após a análise destas.

A Procuradoria, quando possível, emite parecer antes da reunião das Comissões. Caso necessário e mediante solicitado, é possível o reenvio para novo parecer, diante da

pertinência verificada pela Secretaria, respeitada a autonomia da Procuradoria, enquanto não regulamentados os trâmites internos e a legislação específica que estrutura o órgão e a carreira.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta Procuradoria para emissão de parecer, ressalta-se que este possui caráter **não vinculante e apenas opinativo**, consistindo em manifestação meramente opinativa quanto aos fundamentos jurídicos e legais da matéria.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não se vislumbram óbices, uma vez que o Projeto de Lei trata de matéria de competência do Poder Legislativo, sendo privativa sua iniciativa pela Mesa da Câmara, conforme analogia ao artigo 147, alínea “b”, do Regimento Interno.

Além disso, a proposta está inserida na competência exclusiva do Poder Legislativo, nos termos do artigo 32, incisos II e VII, da Lei Orgânica Municipal.

Constatada a competência da iniciativa, verifica-se que o projeto está, neste aspecto, em sintonia com o Regimento Interno e com a Lei Orgânica Municipal.

Passa-se à análise dos demais requisitos formais do processo legislativo, especialmente quanto ao regime de tramitação, processo de votação e quórum de aprovação.

O regime inicial de tramitação é o **ordinário**. A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizada pela CJR¹ e CFO².

O processo de votação é o **nominal** (artigo 197, II e §3º, alínea “c” do RI).

O quórum de aprovação é maioria **absoluta** (art. 44 da LOM).

¹ Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

² Comissão de Finanças e Orçamento - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/2/composicao>



CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

Desse modo sendo o quórum para aprovação por maioria absoluta deve ser realizada a **votação de forma nominal** seguindo a normativa prevista no artigo 197, II, §3º, alínea “c” do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Art. 197 - São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III — Secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo Nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não”, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

b) composição das Comissões Permanentes;

c) votação de todas as proposições que exijam “quórum” de maioria absoluta ou “quórum” de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

Posto isso, no presente ponto, o parecer **opina** por não se vislumbrar ilegalidade na **iniciativa** da matéria.

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

A presente norma busca corrigir uma discrepância histórica relacionada aos valores de gratificações no âmbito do Poder Legislativo.

Até então, as gratificações vinham sendo pagas, quando existentes, com base em percentual incidente sobre o salário do servidor designado para o exercício da função gratificada. Esse critério gerava distorções, pois os servidores que desempenhavam funções semelhantes ou correlatas, como agente de contratação, fiscal de contratos e gestor de contratos, nos termos da Lei nº 14.133/2021, recebiam valores distintos, exclusivamente em razão da remuneração do cargo efetivo ocupado.

Tal situação resultava em tratamento não equitativo entre servidores que exerciam atribuições de igual responsabilidade, ocasionando questionamentos à luz do princípio da isonomia e da equidade na Administração Pública.

A alteração proposta visa unificar o valor da gratificação, desvinculando-o do padrão remuneratório do cargo efetivo, fazendo com que a remuneração adicional decorra exclusivamente das funções desempenhadas além das atribuições ordinárias.

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

Não há repercussões legislativas que gerem prejuízo aos entendimentos jurisprudenciais consolidados.

A normatização proposta visa unificar o valor das gratificações e estabelece regra específica de revisão periódica, a fim de evitar perdas inflacionárias, em conformidade com a legislação vigente.

Ressalta-se, ainda, que a gratificação não se incorpora aos vencimentos do servidor, diferentemente de outras situações já verificadas neste Município que ocasionaram judicializações.

Por fim, a proposta revoga a Lei Complementar nº94/2014, promovendo atualização normativa da matéria.

IV - DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Há demonstração do impacto financeiro nos documentos anexos ao Projeto de Lei Complementar nº 7/2026, com a devida referência às demais matérias legislativas correlatas, notadamente aos Projetos de Resoluções nº 1, 2 e 3, todos do exercício de 2026.

A criação das despesas relativas às gratificações encontram-se devidamente acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício corrente (2026) e para os dois subsequentes (2027 e 2028), em conformidade com as exigências legais.

Os demonstrativos evidenciam que, com base na estimativa da folha de vencimentos e na projeção das despesas, a implementação e unificação das gratificações não comprometerão o equilíbrio das contas públicas, tampouco ultrapassarão os limites constitucionais e legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, verifica-se que o gestor público atua com respaldo técnico dos setores competentes, estando a presente modificação devidamente fundamentada sob o aspecto orçamentário, financeiro e legal.

V - TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Complementar nº 7/2026 encontra amparo legal quanto à técnica legislativa, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da matéria, no que concerne à competência de iniciativa e à constitucionalidade formal e material.

Assim, as Comissões competentes deverão tomar ciência do presente parecer para a manifestação que entenderem pertinente e, oportunamente, para deliberação em Plenário, ressalvada a autonomia para emissão de entendimento diverso.

Saliento, ainda, que o parecer jurídico constitui meio de subsídio técnico aos nobres vereadores, conquanto **não é vinculante**, podendo e devendo os vereadores exercerem seu juízo de discricionariedade e vontade nas tomadas de decisões. Seja concordando ou



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

discordando, pois isso é a democracia e os nobres vereadores são os representantes eleitos pelo povo.

No mais coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e novas solicitações.

É o parecer, sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Meridiano-SP, 27 de fevereiro de 2026.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312